



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER JURÍDICO Nº 111 DE 2021.

OBJETO: Projeto de Lei nº 42/21

AUTOR: Índio de Assis

INTERESSADO: Comissão de Justiça e Redação

ASSUNTO (EMENTA): “Assegura o direito aos proprietários de animais cães-guias no transporte rodoviário municipal.”

Por ser atribuição dessa Assessoria Jurídica assessorar as Comissões Permanentes, emite-se parecer sobre o Projeto de Lei nº 42/21, de autoria do vereador Índio de Assis.

1

O presente Projeto está acompanhado dos seguintes elementos/documentos/anexos:

- (x) justificativa;
() impacto financeiro e orçamentário;
() cronograma físico financeiro;
() cláusula financeira;
(x) cláusula de vigência;
() cláusula revogatória;
() disposições transitórias;

A ver da Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei é:

- () constitucional com amparo no art. ;
() legal com amparo no art. ;
() inconstitucional por invasão de competência e vício de iniciativa;
() inconstitucional com amparo nos arts 2º,84, II e III;
(x) ilegal porque já existe lei federal nesse sentido Lei 11.126/2005.

Assim, entende-se que:

- () não há óbice à sua tramitação estando apto a ser apreciado pelo Plenário desta Casa de Leis;
(x) há óbice à sua tramitação por contrariar dispositivos constitucionais e legais supra mencionados.

Preliminarmente cumpre salientar que compete à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Formosa-GO, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

O assistente jurídico no desempenho de sua função, na forma do art.133 da CF/88 e o art.2º, §3º c/c o art.7º, I, da Lei n. 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Ademais, importante registrar que o presente parecer, não obstante a sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

De igual forma, destaca-se que este parecer não substitui o parecer da CJR ou de outras comissões competentes para apreciar a matéria, na forma regimental.

É cediço que o art. 30, I da Constituição da República Federativa do Brasil atribuiu competência aos Municípios para “legislar sobre assuntos de interesse local”, norma igualmente reproduzida no art. 4, I da Constituição do Estado de Goiás e art. 8º, I da Lei Orgânica do Município de Formosa.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

O presente Projeto de Lei proposto pelo vereador versa sobre interesse público, sem dúvidas, entretanto, apesar da boa intenção da edil, a matéria versada no presente projeto já foi integralmente tratada na Legislação Federal pela lei nº 11.126/2005, no art. 1º, §2º, não inovando no ordenamento jurídico e não há nenhuma suplementação da legislação federal.

Além disso, por se tratar de lei federal não há necessidade de reprodução do conteúdo em legislação municipal, pois, a lei em comento é válida em todo território nacional e as leis municipais devem respeitar a hierarquia das normas. Ademais, no Brasil, ninguém pode, com relação à lei, alegar desconhecimento. De acordo com o art. 3º, da Introdução ao Código Civil: “Ninguém se escusa de cumprir a Lei alegando que não há conhecimento”.

Quanto à técnica legislativa o projeto está em desacordo com a LC nº 95/98 e o Decreto nº 9.191, de 2017, pois não se usa cláusula de revogação genérica.

É o meu parecer salvo melhor juízo.

Formosa, 11 de agosto de 2021.

2

ASSISTENTE JURÍDICO